

RERD - Regime Excecional de Regularização de Dívidas Fiscais e à Segurança Social

1. Introdução

O RERD – Regime Excecional de Regularização de Dívidas Fiscais e à Segurança Social, que entrou em vigor a de 1 de novembro de 2013, foi aprovado pelo **DL n.º 151-A/2013** e constitui uma “intervenção extraordinária e rigorosa da Administração, conferindo aos contribuintes uma última oportunidade de regularizarem a respectivas situações tributárias e contributivas (perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social).

2. Dívidas abrangidas

Estão abrangidas as dívidas de natureza fiscal e as dívidas à Segurança Social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de agosto de 2013, aí se incluindo as que venham a ser declaradas pelos contribuintes e ainda que desconhecidas da AT e da SS (art.º 1.º).

3. Pagamento

O prazo de pagamento finda em 20 de dezembro de 2013, e o pagamento por iniciativa do contribuinte, integral ou parcial, determina que o valor pago seja dispensado de juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo. (art.º 2.º).

O pagamento da totalidade da dívida determina a atenuação do pagamento das coimas associadas em 90%, pagando o Contribuinte apenas 10% do valor da coima (com o mínimo de 10 euros), com dispensa do pagamento dos encargos do processo de contra-ordenação ou de execução fiscal.

As contra-ordenações da SS para factos praticados até 31 de agosto de 2013, beneficiam igualmente desta redução.¹

Às infracções praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao incumprimento das obrigações tributárias acessórias de que resulte liquidação de tributos regularizados nos termos do RERD é aplicada coima correspondente a 10% do montante mínimo legal (com o mínimo de 10 euros), desde que regularizadas até 15 de novembro de 2013.

¹ Vide art.º 225.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n. 110/2009, de 16 de setembro, considerando-se o facto praticado ao momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Às infracções praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao incumprimento das obrigações tributárias de pagamento, é aplicada coima correspondente a 10% do montante mínimo legal (com o mínimo de 10 euros), desde que o pagamento do imposto que originou a infracção ocorra até ao dia 20 de dezembro de 2013.

Terceiros podem realizar pagamentos nos termos deste diploma, nos termos da legislação tributária (vide art.º 41 da LGT e art.ºs 91.º e 92.º do CPPT).

O pagamento integral da dívida é enquadrável para efeitos de possibilidade de dispensa de pena, nos termos da alínea b, n.º 1 do art.º 22 da RGIT, quando a dívida fiscal se repercute em sede de processo crime.

Os remanescentes em dívida, quando o pagamento seja parcial, prosseguem termos nos respectivos processos de execução fiscal, não havendo lugar ao pagamento em prestações nos termos do RERD, mas podendo o devedor beneficiar das prerrogativas do CPPT.

4. **Formalismo**

Poderá o Contribuinte utilizar o Portal das Finanças para efectuar os pagamentos nos termos de RERD, e quando a execução tramite pela SS, deverá ser solicitada naqueles serviços o documento de cobrança. Quando se trate de dívidas à SS cuja cobrança coerciva decorra ainda na AT,² o pagamento deve ser efectuado no serviço de finanças onde se encontre pendente o processo executivo.

António Freire Ribeiro, jurista

² O DL n.º 42/2001, de 9/02, atribuiu competências em matéria de instauração e instrução do processo de execução de dívidas à Segurança Social à delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social do distrito da sede ou da área de residência do devedor.